



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A Efetividade da Lei Maria da Penha e os Desafios da Execução Penal no Combate à Violência Doméstica contra a Mulher

The Effectiveness of the Maria da Penha Law and the Challenges of Criminal Enforcement in Combating Domestic Violence Against Women

Bruna Eduarda Vieira de Farias¹

Robério Vinícius Almeida Cruz²

Resumo

O presente artigo analisa a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher, com ênfase nos desafios da execução penal e nos limites da justiça restaurativa nesse contexto. O objetivo geral é verificar em que medida a Lei nº 11.340/2006 tem garantido proteção efetiva às mulheres. Como objetivos específicos, busca-se compreender os entraves da execução penal, examinar a atuação das políticas públicas e avaliar os riscos e potenciais do uso da justiça restaurativa. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com base na legislação e em produções acadêmicas pertinentes. Embora a Lei Maria da Penha represente um marco na proteção dos direitos das mulheres, persistem obstáculos significativos, como a morosidade judicial, a insuficiência de políticas públicas e a fragilidade no acompanhamento das medidas protetivas. Nesse cenário, a introdução de práticas restaurativas, incentivadas pelo CNJ, apresenta-se como proposta inovadora, mas envolve riscos de revitimização quando não se consideram as assimetrias de poder e a cultura patriarcal. Como resultado, a reflexão sobre a eficácia da lei e sobre a forma como ela se conecta às medidas restaurativas permanece em aberto, exigindo constante avaliação crítica e compromisso institucional no combate à violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica; Justiça restaurativa; Revitimização; Garantias de proteção.

Abstract

This article analyzes the effectiveness of the Maria da Penha Law in combating domestic violence against women, with an emphasis on the challenges of criminal enforcement and the limits of restorative justice in this context. The overall objective is to determine the extent to which Law No. 11,340/2006 has guaranteed effective protection for women. Specific objectives include understanding the obstacles to

¹ Brunna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



criminal enforcement, examining the effectiveness of public policies, and assessing the risks and potential of using restorative justice. Methodologically, the research adopts a qualitative, bibliographical, and documentary approach, based on legislation and relevant academic literature. Although the Maria da Penha Law represents a milestone in the protection of women's rights, significant obstacles persist, such as judicial delays, insufficient public policies, and weak monitoring of protective measures. In this context, the introduction of restorative practices, encouraged by the CNJ, presents an innovative proposal, but it carries the risk of revictimization when power asymmetries and patriarchal culture are not taken into account. As a result, reflection on the effectiveness of the law and how it connects to restorative measures remains open, requiring constant critical evaluation and institutional commitment to combating domestic violence.

Keywords: Domestic violence; Restorative justice; Revictimization; Protection guarantees.

1. INTRODUÇÃO

violência doméstica contra as mulheres configura-se como um dos problemas mais significativos da sociedade contemporânea, decorrente da persistência de tradições culturais sexistas e de estruturas de poder desiguais que historicamente colocaram as mulheres em situação de vulnerabilidade. No Brasil, a aplicação da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, representou um grande avanço legislativo na instituição de mecanismos de enfrentamento e prevenção da violência de gênero, sendo considerada mundialmente uma das leis mais modernas nessa área. Ainda assim, apesar de seu impacto significativo no meio jurídico e político, sua efetiva aplicação no âmbito da justiça criminal continua sendo um grave desafio, em razão de questões estruturais e institucionais do sistema de justiça.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a efetividade da Lei Maria da Penha na execução penal, considerando seus avanços e entraves no combate à violência doméstica contra a mulher. Como objetivos específicos, busca-se examinar o paradigma político-criminal que fundamentou a edição da lei, identificar os principais obstáculos enfrentados no cumprimento das medidas protetivas e das penas impostas, além de discutir os potenciais e riscos da utilização de práticas de justiça restaurativa nesse contexto. Espera-se, assim, colaborar para o aprofundamento do

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

debate acadêmico e jurídico sobre a proteção integral das mulheres, fornecendo subsídios críticos para a compreensão das possibilidades de aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

A relevância do tema decorre da necessidade de refletir sobre a eficácia real dos mecanismos legais já instituídos, em contraste com a persistência de altos índices de violência doméstica. Nota-se que apesar do avanço legislativo, a violência contra a mulher mantém índices alarmantes, o que reforça a urgência de pesquisas que questionam não apenas a aplicação formal da lei, mas também a efetividade das medidas de execução penal. Nesse sentido, o artigo apresentará um panorama do paradigma político-criminal que justificou a edição da Lei Maria da Penha e, de forma complementar, examinará o paradigma da justiça restaurativa em geral, com seus potenciais e riscos, especialmente quando aplicado ao contexto de violência doméstica.

Metodologicamente, a pesquisa segue uma abordagem qualitativa e exploratória, construída a partir da leitura de diferentes fontes. Foram analisados textos legislativos, como a Lei nº 11.340/2006 e resoluções do Conselho Nacional de Justiça. O estudo também dialoga com produções acadêmicas que refletem sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, as limitações estruturais do sistema penal e os impactos do uso de práticas restaurativas em situações de violência de gênero. Essa escolha metodológica busca articular teoria e prática, permitindo compreender o fenômeno a partir da intersecção entre a norma jurídica, sua aplicação no cotidiano da justiça e as contribuições críticas da doutrina.

A análise evidencia que a execução penal em casos de violência doméstica enfrenta entraves relacionados à morosidade processual, à fragilidade das estruturas estatais de proteção e à insuficiência de políticas públicas integradas. Ao mesmo tempo, o debate acerca da justiça restaurativa surge como possibilidade inovadora, defendida por parte da doutrina e estimulada por iniciativas do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, seu uso em situações de violência doméstica demanda cautela, uma vez que a aplicação irrefletida de práticas restaurativas pode reproduzir relações

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



de poder desiguais, gerando riscos de revitimização e comprometendo o caráter protetivo da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, o artigo pretende contribuir para a análise crítica do potencial de efetividade e dos limites intrínsecos das experiências de justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Mais do que um exercício teórico, busca-se examinar as consequências práticas de tais iniciativas no cenário brasileiro, marcado por uma cultura fortemente patriarcal e por instituições que ainda demonstram dificuldades em lidar com as complexidades das violências de gênero. A partir dessa reflexão, pretende-se oferecer parâmetros para compreender em que medida a incorporação de modelos restaurativos pode ou não fortalecer a execução penal prevista pela Lei Maria da Penha.

A importância da pesquisa também se justifica pelo momento atual de expansão das discussões sobre formas alternativas de resolução de conflitos no sistema de justiça. No entanto, quando se trata da violência doméstica contra a mulher, é indispensável analisar criticamente se tais alternativas realmente contribuem para a proteção da vítima ou se podem representar retrocessos na consolidação de direitos historicamente conquistados. Assim, o estudo propõe-se a investigar se é possível compatibilizar o paradigma restaurativo com o caráter garantista da Lei Maria da Penha, sem que haja prejuízo à segurança das mulheres envolvidas.

Ao longo do desenvolvimento do artigo, serão examinadas as interfaces entre execução penal e justiça restaurativa, considerando tanto as possibilidades teóricas quanto os riscos políticos e institucionais de sua aplicação. Pretende-se, com isso, fomentar uma reflexão crítica acerca da efetividade da Lei Maria da Penha, evidenciando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de proteção já existentes e, ao mesmo tempo, avaliar com rigor a pertinência da incorporação de novos modelos de enfrentamento da violência doméstica.

2. A Lei Maria da Penha e os Desafios de sua Efetividade na Execução Penal

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



A compreensão da efetividade da Lei Maria da Penha e dos desafios da execução penal no enfrentamento da violência doméstica requer, inicialmente, uma análise do contexto histórico e político-criminal que motivou sua criação. A promulgação da Lei nº 11.340/2006 resultou de pressões nacionais e internacionais, especialmente após a apreciação extrajudicial do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável por investigar denúncias e recomendar medidas aos Estados.

Nesse episódio, o governo brasileiro atendeu às recomendações da Comissão, o que resultou, em 2001, na elaboração de uma legislação em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes. Esse marco evidenciou a necessidade de normas específicas e mais rigorosas para o enfrentamento da violência de gênero, atribuindo ao Estado a responsabilidade de lidar com o problema e de instituir mecanismos legais de prevenção, punição e assistência às vítimas.

Do ponto de vista jurídico, a Lei Maria da Penha inovou ao prever medidas protetivas de urgência, mecanismos de prevenção e a possibilidade de responsabilização penal e civil do agressor. Trata-se de um diploma normativo que ultrapassa a esfera punitiva estrita, ao incorporar dimensões psicossociais e de assistência à vítima. No entanto, a efetividade dessas previsões depende de uma execução penal eficiente, capaz de assegurar o cumprimento das medidas impostas e garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Esse é justamente um dos principais entraves que o sistema de justiça enfrenta.

Autores como Baratta (2002) e Zaffaroni (1991) destacam que o direito penal, por si só, apresenta limitações em contextos de violência estrutural, uma vez que tende a atuar de forma repressiva, sem modificar as bases culturais que alimentam a violência. A execução penal, nesse sentido, não deve restringir-se ao cumprimento formal de sanções, mas deve estar articulada a políticas públicas de prevenção e a mecanismos de acompanhamento que realmente assegurem a segurança da vítima e a responsabilização efetiva do agressor.

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Nesse campo, Baratta (2002) observa que as instituições de detenção não cumprem o objetivo declarado de promover a reeducação e a reinserção social, mas, ao contrário, tendem a reforçar a integração do indivíduo ao universo criminoso. Para o autor, o cárcere contraria os ideais educativos modernos, que pressupõem respeito à individualidade e ao desenvolvimento do “autorespeito”, já que, em seu lugar, prevalece um ambiente marcado por práticas degradantes e pela imposição de uma disciplina uniformizante.

Noutras palavras, o encarceramento produz efeito contrário à ressocialização e efeito positivo à manutenção do condenado em situação de criminalidade, onde a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária não parece existir, principalmente no contexto da violência doméstica contra a mulher.

3. Justiça Restaurativa e os Limites de sua Aplicação na Violência Doméstica

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema, é pertinente apresentar a concepção de Justiça Restaurativa. Segundo Scuro Neto (2000), sua essência está na dimensão restauradora, na medida em que “fazer justiça” não se reduz à punição do infrator, mas consiste em oferecer uma resposta abrangente às infrações e às consequências que delas decorrem. Esse modelo busca reparar os danos sofridos pela dignidade, pela reputação e pela sensibilidade das pessoas envolvidas, promovendo um processo que requer a participação ativa da vítima, do ofensor e da comunidade.

A proposta restaurativa, portanto, visa identificar os prejuízos, fomentar sua reparação e ressignificar as relações com o sistema de justiça, configurando-se como um esforço voltado à restauração, reconstrução e reconstituição dos vínculos sociais, em que todos os afetados por um conflito devem ter a oportunidade de participar, se assim desejarem.

Nesse cenário, emerge o debate sobre a justiça restaurativa, que propõe alternativas ao modelo retributivo tradicional. A justiça restaurativa, de acordo com

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



Zehr (2008), busca restaurar relações sociais abaladas pelo conflito, por meio do diálogo e da responsabilização ativa do ofensor. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça tem incentivado experiências piloto nessa área, inclusive em casos relacionados à violência doméstica. Contudo, a literatura aponta que sua aplicação em contextos de desigualdade de gênero deve ser analisada com extrema cautela.

Diversos estudos alertam para o risco de revitimização da mulher quando práticas restaurativas são implementadas sem considerar as relações de poder desiguais e a cultura patriarcal predominante. A reconciliação familiar, frequentemente priorizada em tais iniciativas, pode resultar na invisibilização da violência psicológica e no reforço de papéis sociais opressores. Nesse ponto, há consenso entre autoras feministas como Saffioti (2004) e Biroli (2018) de que qualquer mecanismo alternativo deve garantir a centralidade da proteção da vítima, evitando retrocessos na luta por igualdade de gênero. Assim, o paradigma restaurativo, embora teoricamente compatível com a ideia de transformação de conflitos, encontra obstáculos relevantes quando transposto para situações de violência doméstica.

Nesse contexto, Zehr (2008) propôs uma “troca de lentes” do cenário retributivo para uma perspectiva que propõe considerar os interesses das partes e a construção conjunta de soluções a seus problemas a partir de seus anseios, ou seja, no campo do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, devem ser usadas as “lentes de gênero”. Nesse percurso, nota-se que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da preservação de sua principiologia protetiva, que tem como núcleo a proteção integral da mulher. Reconhecendo que a introdução de mecanismos restaurativos sem garantias claras pode fragilizar esse objetivo, reduzindo a confiança no sistema de justiça e comprometendo a segurança das vítimas.

Por outro lado, experiências restaurativas cuidadosamente desenhadas e acompanhadas por equipes multidisciplinares podem, em longo prazo, contribuir para a ressignificação de comportamentos violentos e para a redução da reincidência. Contudo, tais iniciativas só podem ser implementadas com protocolos rígidos de

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



proteção, transparência institucional e monitoramento constante de seus impactos. Caso contrário, o risco de retrocesso supera os possíveis benefícios.

Dessa forma, o referencial teórico que embasa este estudo aponta para uma tensão permanente entre o modelo penal clássico, voltado à punição, e o paradigma restaurativo, voltado à mediação e à reparação. Essa tensão revela-se particularmente complexa no campo da violência doméstica contra a mulher, onde o desafio é compatibilizar a busca por novas formas de enfrentamento dos conflitos com a garantia de proteção efetiva às vítimas. É nesse ponto de interseção que se insere a presente pesquisa, buscando compreender os limites e as possibilidades da execução penal em articulação com práticas restaurativas.

A aplicação de práticas restaurativas em contextos de violência doméstica contra a mulher requer cautela e critérios rigorosos para evitar efeitos adversos. Campos (2015) observa que o resultado de sistemas inadequadamente estruturados foi a ausência de respostas imediatas de proteção e a indução da mulher à retratação da representação, frequentemente interpretada como um mecanismo de pacificação social. Tal resultado evidencia que sessões pontuais de diálogo restaurativo, sem acompanhamento contínuo ou integração com serviços de proteção, podem expor a vítima a novos riscos e comprometer a efetividade da Lei Maria da Penha.

A eficácia de qualquer intervenção restaurativa depende de sua capacidade de priorizar a proteção da vítima e reforçar sua autonomia. O objetivo central deveria ser que o autor da violência reconhecesse os atos praticados, se comprometesse com a não reiteração e contribuísse para o fortalecimento de mecanismos de proteção e autonomia da mulher. Pasinato (2015) ressalta que esse objetivo só é plenamente alcançável quando há articulação em rede, envolvendo órgãos judiciários, serviços psicossociais e instituições de assistência social, em vez de depender de sessões isoladas de mediação.

O modelo restaurativo aplicado isoladamente não considera a complexidade das relações de poder presentes na violência doméstica. A priorização de encontros pontuais de reconciliação pode induzir a vítima a retroceder em suas denúncias,

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

normalizando comportamentos abusivos e reforçando a cultura patriarcal. Essa limitação evidencia que, para a justiça restaurativa ser efetiva, é necessário um planejamento estratégico que contemple acompanhamento contínuo, protocolos de segurança e a possibilidade de intervenção imediata em caso de reincidência.

A experiência francesa demonstra a necessidade de limites claros e critérios específicos na aplicação de mediação em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ávila (2014) aponta que a mediação é considerada um instrumento residual e excepcional, sendo desaconselhada quando o agressor apresenta periculosidade agravada, nega responsabilidade, recusa-se a participar, apresenta patologias ou quando há processo de divórcio em andamento. Esses critérios visam proteger a vítima e garantir que a mediação não substitua a responsabilização penal.

Além disso, na França, a mediação só é recomendada em casos de fatos isolados e de gravidade mediana, quando há interesse legítimo em manter relações parentais e conjugais de forma consensual. Situações de violência grave ou reincidência não se prestam a esse tipo de intervenção, evidenciando que o paradigma restaurativo deve sempre ser residual e subordinado à proteção integral da vítima. Essa abordagem preserva a segurança e evita que a mediação se transforme em instrumento de revitimização.

O acompanhamento contínuo da vítima é essencial para a efetividade da intervenção. Sessões isoladas de diálogo não podem ser consideradas suficientes para prevenir a reiteração da violência. A articulação em rede entre órgãos judiciais, serviços sociais e psicossociais garante que a vítima receba proteção imediata, acompanhamento prolongado e suporte psicológico, aumentando a segurança e minimizando os riscos de revitimização.

Portanto, quando se fala em enfrentamento à violência doméstica, é preciso levar em conta a complexidade do fenômeno. É igualmente relevante destacar que a mediação restaurativa não deve substituir a execução penal nem a responsabilização do agressor. O recurso a essa alternativa deve ser sempre residual, excepcional e cuidadosamente monitorada, de modo a não servir como suporte a uma

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

responsabilização psicológica inadequada. A priorização da segurança da vítima e da prevenção de novos atos de violência deve permanecer como critério central na implementação de qualquer prática restaurativa.

Por fim, a análise comparativa entre Brasil e França evidencia a necessidade de protocolos rigorosos e limites claros para a implementação de mediação em casos de violência doméstica. No contexto brasileiro, a experiência mostra que apenas a integração da justiça restaurativa com redes de proteção, acompanhamento psicossocial e políticas públicas efetivas pode oferecer resultados positivos. Sem essa articulação, práticas isoladas podem comprometer a proteção da mulher e reduzir a efetividade da Lei Maria da Pena.

CONCLUSÃO

A análise de quão bem funciona a Lei Maria da Pena e dos problemas da execução penal no combate à violência doméstica contra a mulher mostra que há avanços grandes, mas também dificuldades que permanecem. Mesmo sendo um marco normativo reconhecido mundialmente, a realização de seus ideais protetivos depende de condições sólidas e institucionais que ainda não foram totalmente alcançadas em nosso país. Da mesma forma, a lentidão processual, a falta de políticas públicas integradas e a fragilidade na fiscalização das medidas protetivas continuam a prejudicar a proteção integral das vítimas.

Nesse sentido, a execução penal revela-se como um ponto crítico da aplicação da lei, pois sua efetividade não se limita à imposição de sanções, mas envolve também a criação de mecanismos de acompanhamento contínuo e de responsabilização real do agressor. Como destacam Baratta e Zaffaroni, o sistema carcerário tende a reproduzir desigualdades e não contribui efetivamente para a ressocialização, o que exige que se repensem as respostas tradicionais do direito penal. Dessa forma, reforça-se a necessidade de soluções mais abrangentes, que articulem o caráter punitivo da lei a estratégias de prevenção e proteção.

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



A justiça restaurativa surge nesse cenário como possibilidade inovadora, pois propõe a reconstrução de vínculos sociais e a responsabilização ativa do ofensor. Contudo, sua aplicação em contextos de violência doméstica demanda cautela redobrada, já que a presença de relações assimétricas de poder e a cultura patriarcal que atravessa a sociedade brasileira criam riscos de revitimização. Assim, quando utilizada de maneira irrefletida, a prática restaurativa pode enfraquecer a função garantista da Lei Maria da Penha, que tem como núcleo central a proteção da mulher.

A experiência comparada, como o modelo francês, demonstra que a mediação ou práticas restaurativas devem ter caráter residual e excepcional em casos de violência doméstica, aplicando-se apenas em situações específicas, com critérios rígidos e protocolos claros de segurança. No Brasil, essa perspectiva revela-se ainda mais necessária diante da persistência de altos índices de violência de gênero e da ausência de políticas públicas eficazes. Portanto, qualquer tentativa de incorporar tais mecanismos deve considerar prioritariamente a centralidade da vítima e a garantia de sua integridade física, psicológica e social.

Outro ponto a ser ressaltado é que a execução penal da Lei Maria da Penha não pode ser compreendida isoladamente do contexto sociocultural brasileiro, uma vez que a cultura de naturalização da violência contra a mulher e a reprodução de estereótipos de gênero contribuem para a manutenção de práticas discriminatórias. Dessa forma, políticas públicas de enfrentamento precisam integrar medidas educativas, campanhas de conscientização e programas de apoio às vítimas, a fim de fortalecer o caráter preventivo e pedagógico da legislação.

É fundamental destacar que a efetividade da lei passa pela articulação em rede entre órgãos do sistema de justiça, serviços de assistência social, entidades da sociedade civil e políticas públicas estruturadas. Sem essa integração, medidas isoladas, sejam punitivas ou restaurativas, tendem a ser ineficazes e insuficientes para modificar o quadro estrutural da violência doméstica no Brasil. Assim, experiências de projetos piloto demonstram que quando há atuação coordenada, os resultados são mais consistentes e capazes de reduzir a reincidência.

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



Além disso, a análise evidencia que o modelo penal clássico, voltado apenas para a punição, mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade da violência doméstica. Embora a prisão do agressor seja necessária em casos graves, não se pode ignorar que a ressocialização e a mudança de padrões de comportamento exigem medidas complementares de natureza educativa, terapêutica e comunitária. Nesse contexto, é preciso reconhecer que a execução penal deve ser fortalecida, mas também repensada em seus métodos e objetivos.

Por outro lado, a justiça restaurativa, quando devidamente estruturada, acompanhada por equipes multidisciplinares e integrada a redes de proteção, pode contribuir para resultados positivos. O reconhecimento da violência, o compromisso do agressor em não reincidir e o fortalecimento da autonomia da mulher são objetivos possíveis, desde que tais práticas sejam aplicadas com rigor metodológico e supervisão constante. Caso contrário, o risco de retrocesso supera os benefícios, perpetuando a vulnerabilidade da vítima.

Como resulta, a investigação mostra que a eficácia da Lei Maria da Penha exige uma boa união entre punição e cuidado, métodos antigos e novas formas analisadas. Nesse caso, a prioridade sempre deve ser a proteção total das mulheres, evitando que meios formais, mesmo modos novos, virem ferramentas que deixem escapar a violência.

Por isso, aumentar a repressão criminal e, ao mesmo tempo, colocar em prática políticas públicas eficazes é essencial para alcançar novos êxitos regulatórios. Por fim, constata-se que a problemática da eficácia da Lei Maria da Penha ultrapassa a esfera judicial, abrangendo igualmente dimensões políticas, culturais e sociais. Torna-se imprescindível enfrentar as raízes estruturais da violência de gênero, de modo a assegurar que o sistema de justiça não apenas responda aos casos concretos, mas também contribua para a transformação de padrões desiguais historicamente consolidados. Apenas assim será possível edificar um ambiente mais seguro, sustentado pela autonomia e pelo respeito às mulheres, garantindo a preservação da essência protetiva e emancipatória da norma.

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014. p. 203-299.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade ou exagero?** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 109, p. 321-349, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil** – Relatório No. 54/01. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/casos.asp>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleith_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação**. 2000. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/12/E6/35/F3/65A9C71030F448C7860849A8/A%20Justica%20como%20fator%20de%20transformacao%20de%20conflitos.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹ Bruna Eduarda Vieira de Farias, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.

² Robério Vinícius Almeida Cruz, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.